

# A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Aêne Regina Fernandes de Freitas<sup>1</sup>*

*Edinaldo Benício de Sá Júnior<sup>2</sup>*

## RESUMO

Tendo em vista os novos paradigmas trazidos no bojo do novo Código de Processo Civil, em especial aos meios consensuais de resolução de conflitos, quais sejam, a mediação e a conciliação, o presente trabalho busca analisar as principais alterações promovidas pela Lei Federal n. 13.105/2015 no tocante a estes institutos. Para isso, faz uma análise histórica do papel do Estado como garantidor da atividade jurisdicional, bem como dos meios utilizados por ele para alcançar sua devida efetividade, mormente ante a crise institucional do Poder Judiciário verificada hoje no ordenamento brasileiro, refletindo em obstáculos para o acesso à Justiça enquanto garantia fundamental do indivíduo, e que, desta feita, demandou esforços do ente público em busca de soluções, encontrando na autocomposição uma alternativa para dirimir o problema evidenciado.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil. Lei Federal n. 13.105/2015. Meios consensuais de resolução de conflitos. Autocomposição. Acesso à Justiça. Crise do Poder Judiciário.

## THE AUTOCOMPOSITION OF CONFLICTS AS A CONTEMPORARY PUBLIC POLICY: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

## ABSTRACT

Since of the new paradigms brought by the new Civil Procedure Code, in particular to the consensual means of conflict resolution, which are mediation and conciliation, the present work seeks to analyze the main changes promoted by Law n. 13.105/2015 in relation to these instruments. For this purpose, it analyzes the role of the State as guarantor of the judicial activity, as well as the means used by it to achieve its due effectiveness, mainly because of the institutional Judiciary crisis and the access to justice as a fundamental guarantee of the individual, and which, this time, demanded efforts of the public entity in a search for solutions, finding in the self-composition an alternative to solve the problem evidenced.

**Keywords:** New Civil Procedure Code. Law n. 13.105/2015. Consensual means of conflict resolution. Self-composition. Access to justice. Judiciary crisis.

---

1 Acadêmica do curso de Especialização em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: <aenefernandes@gmail.com>

2 Professor Mestre. Orientador do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: <beniciodesa@outlook.com> Endereço para acessar CV: <http://lattes.cnpq.br/7406546590936194>

## 1 INTRODUÇÃO

Cediço é que a crise institucional do Poder Judiciário não é recente, apesar de ainda ser uma problemática da conjuntura social atual. Há tempos o Estado enfrenta um esgotamento e supersaturação da máquina judicial decorrentes de uma série de fatores, dentre eles o alto número de litígios em detrimento do *déficit* de recursos – humanos e financeiros.

Por tal motivo, sentiu-se a necessidade da criação de políticas públicas que visassem dar efetividade aos institutos jurídicos da autocomposição já existentes no ordenamento jurídico pátrio, como uma alternativa para desafogar o Poder Judiciário. Sendo assim, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, com as diretrizes básicas para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Todavia, apesar da sua grande relevância no tocante à autocomposição, viu-se que seria necessário conferir a este ato normativo sua devida legalidade. Neste sentido, o novo Diploma de Processo Civil trouxe positivado em seu corpo de artigos os instrumentos e mecanismos de meios consensuais de resolução de conflitos, dentre eles os institutos da conciliação e mediação – insculpidos como sua norma fundamental.

Assim, o Estado, ao buscar esses meios alternativos, mostra-se aberto a uma tendência gradativa pela superação da cultura do litígio tão impregnada na sociedade brasileira, a qual torna-se um verdadeiro óbice ao alcance efetivo da política pública da autocomposição.

Neste sentido, o presente trabalho buscou analisar o novo paradigma trazido pela Lei n.º 13.105/2015 no tocante a esse instituto, abordando os meios consensuais de solução de conflitos já positivados no nosso ordenamento jurídico brasileiro, mas que não tinha sido dada a devida relevância pelo Código de Processo Civil de 1973.

Metodologicamente, para se ter uma melhor compreensão acerca do tema do trabalho, é necessário abordar o papel do Estado como garantidor da atividade jurisdicional efetiva. Neste sentido, o Capítulo 1 (um) traz uma análise da evolução do Estado enquanto organização política, mostrando sua modificação desde o seu surgimento até o modelo vivenciado hodiernamente, qual seja, o Estado Democrático de Direito, que se manifestou no nosso país com o advento da Constituição Federal de 1988

e que trouxe em seu bojo, garantias fundamentais do indivíduo, entre elas a garantia fundamental de acesso à justiça.

Em um segundo momento, o presente trabalho traz os meios alternativos de solução de conflitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a conciliação, mediação e arbitragem, abordando seus aspectos gerais, as semelhanças e diferenças entre eles, visto que tais institutos são tratados expressamente no Novo Diploma Processual Civil.

Uma vez que a autocomposição de conflitos tornou-se objeto de política pública contemporânea, incentivada principalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Capítulo terceiro explana sobre a conceituação das políticas públicas e do papel do Estado enquanto seu fomentador. Tendo em vista sua relevância, traz ainda, em tópico específico, a Resolução nº 125, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de interesses no âmbito do poder judiciário, de modo a incentivar e adotar mecanismos consensuais de tratamento de conflitos, e que teve suas premissas recepcionadas pela Lei n.º 13.105/2015.

Por fim, abordou-se as diretrizes trazidas pelo Novo Código de Processo no tocante ao instituto da autocomposição, elencando os seus aspectos mais relevantes, e que são determinantes para a devida aplicação dos meios consensuais de resolução de conflitos como forma de se pôr fim ao litígio de forma mais célere, informal e pacificadora, mostrando que pode ser uma alternativa para desafogar, ainda que timidamente, o Poder Judiciário.

## **2 A CRISE INSTITUCIONALIZADA DO PODER JUDICIÁRIO**

Atualmente, o Judiciário encontra uma grande dificuldade em dar respostas satisfativas a quem recorre a este poder em busca dos seus direitos, em razão, principalmente, da enorme morosidade, ocasionada pelo excesso de formalismo, leis, recursos e demandas - e que ocasionam um desgaste econômico e emocional a quem decide litigar. Ante esses obstáculos, viu-se a necessidade de buscar novos parâmetros para viabilizar o acesso à justiça, precipuamente com a utilização de métodos alternativos para a solução de conflitos.

Antes, porém, de adentrar nestas questões propriamente ditas, necessário analisar o processo de formação do Estado, por ser ele o detentor

do monopólio da atividade jurisdicional, mas que também tem o dever de assegurar as garantias fundamentais dos indivíduos, entre eles o direito fundamental à ação e à razoável durabilidade do processo.

## 2.1 DO ESTADO ABSOLUTO AO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado, enquanto organização política (BOBBIO, 2007, p. 75) moderna, possui papel primordial na sociedade contemporânea, especialmente por deter o controle legitimado das relações cotidianas em todas as suas esferas, inclusive, a esfera jurídica. Por tal motivo, antes de se adentrar propriamente no tema principal do trabalho, imperioso que se faça um breve panorama acerca da sua institucionalização.

Neste sentido, cediço é que o Estado - como poder institucionalizado, sofreu inúmeras mutações desde o seu surgimento até o modelo vivenciado hodiernamente. Se antes, diante das novas exigências da civilização burguesa, ele se manifestou na necessidade da centralização do poder pela Monarquia, representado pelo Estado Absolutista, na contemporaneidade ele passa a ter o dever de assegurar as garantias conquistadas pela sociedade (STRECK, 2004, p. 22), representado pelo Estado Democrático de Direito. Vivenciou-se, portanto, ao longo dos séculos, profundas transformações histórico-políticas da instituição estatal, cujo modelo de adequou às demandas sociais da época.

Nesta sorte, o modelo absolutista, caracterizado pela máxima clássica "*A Lei sou eu*", não mais se adequava aos anseios da burguesia, que via na figura monárquica um obstáculo à sua ascensão social e econômica, concentrando poderes e emanando determinações arbitrárias as quais era submetida toda a população, com exceção do próprio rei.

Assim, tendo como marco principal a Revolução Francesa (1789), inaugura-se uma nova fase estatal, representado pelo Estado Liberal, em que o poder, anteriormente absolutista, foi transferido para a esfera social. O liberalismo trouxe, assim, uma limitação do autoritarismo, formulando o governo popular com a participação dos civis na formação da vontade do Estado (BONAVIDES, 2004, p. 43).

Arelado a esta nova fase de participação social, surge então o Estado de Direito (BOBBIO, 2007, p. 88), que impôs limites mediante a institucionalização das leis, ficando submetidas a elas todas as esferas

político-sociais, inclusive, o próprio Estado. Ou seja, neste modelo estatal, a lei confere poder ao Estado, ao contrário do absolutismo, em que o Estado confere poder à lei.

Decorrente desta concepção liberalista e, por conseguinte, com limites à ação estatal, o Estado Liberal de Direito, que sucedeu o Estado de Direito, traz como principal personagem o indivíduo formador da sociedade civil, apresentando, como características, a separação entre ele e o Estado, não obstante intermediados pelo Direito enquanto garantidor da “justiça”, bem como a garantia das liberdades individuais e a democracia – vinculada à ideia de soberania da nação sustentada pela Revolução Francesa (STRECK, 2004, p. 90), assegurando-lhes a liberdade de atuação em detrimento da ação estatal, resultado no que ficou conhecido como “Estado Mínimo”.

Superando essa visão primordialmente individualista e adequando-se mais uma vez aos anseios da sociedade – que agora buscava o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social, nasce o Estado Social de Direito, o qual fez brotar o perfil positivo da intervenção estatal, tornando-se uma instituição que buscava, além das garantias liberais, a igualdade sócio-política da população por intermédio das garantias coletivas, aplicadas, precipuamente, através das leis (BONAVIDES, 2004, p. 43), ainda que circunstanciais e pouco eficazes, mas que foram necessárias para a concretização do modelo de Estado que vivenciamos hoje.

Numa conjugação do pilar social, legal e igualitário ventilado pelo Estado Social, e buscando-se dar efetividade aos preceitos ali trazidos, surge o Estado Democrático de Direito (STRECK, 2004, 32), que se traduz na organização estatal em termos democráticos, como o próprio nome sugere, prevalecendo o princípio da soberania popular, garantidor do direito à igual participação do povo nos processos inerentes ao desenvolvimento social, mas também igualmente garantidor da aplicação dos direitos sociais mediante intervenções positivas. Para isso, superando o positivismo legislativo do modelo institucional anterior, a lei ordinária cede espaço a uma “lei maior”, qual seja, a Constituição. Por tal motivo é que o Estado Democrático de Direito também é chamado de “Estado Constitucional”.

Este modelo, hoje vivenciado, trouxe significativas mudanças no paradigma social dos Estados, buscando-se dar verdadeira efetividade aos

direitos fundamentais individuais e coletivos elencados na mais nova Constituição, norteadora de toda a sua atuação, e não mais a uma ordem puramente legislativa e circunstancial.

### 2.1.1 A garantia fundamental de acesso à Justiça

No Brasil, o Estado Democrático de Direito se manifestou com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe, em seu art. 5º, o rol de direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil que devem ser assegurados a todos os indivíduos.

Dentre esse rol taxativo, temos, no inc. XXXV do supracitado artigo, a posituação da garantia fundamental do acesso à justiça, ao ser previsto, no texto constitucional, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (BRASIL, 1988, art. 5, inc. XXXV). Aqui, o constituinte infere que cabe somente a este o monopólio do controle jurisdicional, representado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não obstante invoca, também, a possibilidade do indivíduo de recorrer ao Poder Judiciário quando for verificada uma lesão - ou uma possível lesão, ao seu direito (SILVA, 2014, p. 434) por meio do direito fundamental à ação, o que configura uma ampliação do acesso à justiça, ao permitir buscar o judiciário antes mesmo de ocorrer qualquer lesividade.

Além daquele inciso, tal garantia foi também positivada na Constituição Federal de 1988 mediante a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que introduziu no corpo constitucional, em seu art. 5º, o inciso LXXVIII, dispondo que *“a todos, no âmbito jurisdicional e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”* (BRASIL, 1988, Art. 5º, inc. XXXV).

Ou seja, com base nestes dispositivos, nota-se que não basta que o Judiciário garanta ao indivíduo a proteção à sua esfera jurídica por meio do direito fundamental à ação - e, em razão disso, receber uma resposta justa e satisfatória em que foram respeitados o contraditório, a ampla defesa, a motivação dos atos decisórios e o juiz natural, mas é necessário que essa prestação jurisdicional seja feita de forma célere, com duração razoável de todo o processo, dando-lhe devida efetividade, sob pena de macular disposição constitucional.

Como visto, a Constituição Federal de 1988, instituiu, mediante garantia fundamental, o acesso à justiça a todos os indivíduos residentes em território brasileiro, em consonância com o perfil democrático do Estado, abordado no tópico acima. Todavia, apesar de estar positivado em seu texto, verifica-se, atualmente, uma ineficácia material desta garantia jurídica.

## 2.2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA

De fato. É amplamente sabido que o Poder Judiciário encontra-se hoje assoberbado, com um enorme *déficit* de recursos financeiros e humanos, o que torna a máquina judiciária lenta e ineficiente, não atendendo, por conseguinte, aos anseios daqueles que, alicerçados no direito fundamental de acesso à justiça, recorrem a esta instituição, conforme abordado alhures.

Esse esgotamento e a supersaturação da máquina judicial são atrelados a uma série de fatores, dentre eles o alto número de litígios em detrimento do baixo número de servidores. No entanto, verifica-se também que, além do número elevado de ações, a crise do judiciário decorre também do elevado custo financeiro para o cidadão, na falta de estrutura dos órgãos judiciais e na burocratização institucionalizada (CASELLA; SOUZA, 2009, p. 60).

Para os cidadãos com baixo poder aquisitivo, o fator econômico se mostra como um verdadeiro entrave à persecução do seu direito mediante a via judicial. Assim, apesar da garantia constitucional elencada no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988, o poder judiciário não cumpre satisfatoriamente seu papel, visto que, apesar de garantir a todos a inafastabilidade da jurisdição, ela própria se torna uma barreira em decorrência do alto custo econômico para aqueles que estão em litígio.

Acrescenta-se a isso, ainda, o fator de ordem legal, também responsável por criar um óbice à utilização desta instituição. Isto porque, o excesso de formalismo dos processos judiciais e a grande variedade de recursos cabíveis às decisões proferidas em seu curso (CABRAL, 2013, p. 3) se faz incorrer numa morosidade desproporcional, que, além de inflar a máquina judiciária com demandas *ad eternum*, desestimula indivíduos a buscarem o Poder Judiciário por receio da impossibilidade de se aguardar até a decisão final.

Todos esses fatores reunidos resultam em um sistema cada vez mais ineficiente e seletivo, que traz consigo a sensação de impunidade, de injustiça e a descrença gradativa nas instituições jurídicas como promotoras de estabilidade social (MASCARENHAS, 2012, p. 123), requisitos estes que obstam o exercício efetivo da democracia.

Neste ínterim, surge, então, a necessidade de se buscar soluções à crise institucional do Poder Judiciário, incapaz, por inúmeros motivos, de atender aos reclamos da sociedade, fazendo-se encontrar, nos meios alternativos de solução de litígio, um terreno fértil para desenvolver as premissas básicas garantidas pela Constituição, dentre elas, o de acesso à justiça, podendo proporcionar à população uma jurisdição mais célere e eficiente mediante um tratamento adequado ao conflito.

### **3 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Como visto, diante da crise institucional que recai sobre o Poder Judiciário, sente-se a necessidade, ainda mais urgente, de se buscar meios alternativos de resolução de conflitos, cujo objetivo é – além de dar efetividade à garantia constitucional de acesso à justiça, desafogar a máquina judiciária, hoje tão sobrecarregada de demandas.

Essa busca pela solução de controvérsias envolvendo partes distintas é uma prática demasiadamente antiga, e iniciou-se antes mesmo do monopólio da Jurisdição Estatal. Na antiguidade, a prática da solução dos conflitos era exercida tanto como forma de pacificação social quanto em questão de direito interno no âmbito das cidades-estados, mediante a arbitragem (AYOUB, 2005, p. 7).

Com o surgimento da figura estatal, passou-se a ser de responsabilidade exclusiva do Estado o poder decisório acerca dos conflitos que chegavam à sua jurisdição. Não obstante, ainda que o Estado possua o poder jurisdicional sobre conflitos litigiosos, deu-se também oportunidade à solução pelo meio consensual, quando as partes transacionam a fim de pôr fim ao processo, cada um abrindo mão parcialmente do seu direito, proporcionando, desta feita, a resolução da controvérsia de forma mais célere e menos dispendiosa, tanto para as próprias partes, quanto para o Estado.



Assim, os meios alternativos de solução de conflitos apresentam como fator genérico a presença de uma terceira pessoa, obrigatoriamente imparcial, que visa não proferir uma decisão, mas auxiliar as partes conflitantes a alcançarem uma solução amigável para o imbróglio. Neste ínterim, o terceiro neutro media as pretensões e os interesses dos litigantes, permitindo às partes debaterem e estabelecerem as concessões necessárias para que se possa chegar a uma autocomposição.

Desta forma, nota-se que a adoção aos meios alternativos de composição se mostra bastante vantajosa - para as partes e para o Estado, uma vez que a resolução do conflito se dá de maneira célere, informal, pacificadora, econômica e dinâmica, mormente quanto o processo judicial se mostra exatamente o oposto: moroso, formal, conflituoso, dispendioso e desgastante.

No ordenamento jurídico pátrio, são três os principais institutos de composição de conflitos atualmente ali positivados. Conciliação, mediação e arbitragem formam hoje uma alternativa à solução mais célere de demandas judiciais. No entanto, apesar de serem institutos juridicamente semelhantes, possuem diferenças quanto sua aplicação e natureza, as quais serão devidamente esclarecidas adiante.

### 3.1 CONCILIAÇÃO

Dentre os institutos positivados no ordenamento jurídico pátrio, a conciliação se mostra o meio mais utilizado para a resolução consensual de conflitos (CABRAL, 2013, p. 45), seja como forma de evitar a utilização da jurisdição, seja como forma de se abreviar a resolução do litígio perante o tribunal.

Na conciliação extrajudicial (MANCUSO, 2009, p. 231), ou seja, antes que seja invocada a via judicial, o conflito é resolvido por meio do próprio consenso entre as partes interessadas, podendo existir a figura de um terceiro neutro que busca direcionar as partes para uma solução amigável do conflito, ainda na fase pré-processual.

Essa modalidade já havia sido, inclusive, positivada no ordenamento jurídico pátrio. A primeira Constituição do Império, datada em 1824, consagrou o instituto da conciliação extrajudicial, elevando-o a categoria de preceito constitucional, quando, no art. 161, restou estabelecido que *“Sem se fazer constar que se tem tentado o meio da reconciliação, não se*

*começará processo algum*”. No entanto, hoje a conciliação extrajudicial não é mais obrigatória.

A outra modalidade, a conciliação judicial, é aquela desenvolvida já na fase processual, e visa à obtenção da solução do litígio pelas próprias partes antes da manifestação do Estado-Juiz (CABRAL, 2013, p. 46), devendo ser realizada pelo próprio juiz encarregado pela ação ou por um conciliador.

Não obstante, em ambas, percebe-se que há a figura comum de um terceiro “facilitador” imparcial, que auxilia as partes conflitantes a chegarem a um consenso propondo saídas alternativas para a controvérsia (SUSANA, 2012, p. 44), cuja finalidade é a realização de um acordo que seja justo para ambas as partes, ainda que não obrigatoriamente.

Esse instituto já sofreu inúmeras alterações no direito positivo brasileiro, desde a sua instituição como conciliação extrajudicial obrigatória, posteriormente sendo abolido do ordenamento mediante Decreto n.º 359, de 1890, retornando ao ordenamento tão somente com a vigência do Código Civil de 1973, e, por fim, quando alcançou status de norma fundamental no Código de Processo Civil de 2015, assunto que será devidamente tratado em capítulo posterior.

### 3.2 MEDIAÇÃO

O instituto da mediação, assim como o instituto da conciliação, possui como característica básica a composição do conflito por vontade das partes. No entanto, enquanto a conciliação tem como objetivo maior a realização do acordo, independentemente da pacificação social, a mediação visa precipuamente a desconstrução do conflito (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 133) existente, sendo a realização do acordo meramente uma consequência.

Neste sentido, a mediação pode ser entendida como o instituto que utiliza a intervenção de um terceiro imparcial no conflito das partes, facilitando o diálogo – ou incentivando o diálogo inexistente, com o fito de alcançar o interesse comum, resolvendo não só o atrito latente, quanto à própria relação antes conflituosa, permitindo sua continuidade pacífica (CALMON, 2007).

Apesar de ser uma prática antiga, no ordenamento jurídico brasileiro tal instituto teve como primeira iniciativa legislativa o Projeto de Lei n.º 4.827/98. Contudo, com o advento do Projeto do Novo Código de Processo Civil, no ano de 2011, necessitou-se de novas premissas, em que foi apresentado Projeto de

Lei sob n.º 517/11, propondo a regulamentação da mediação judicial e extrajudicial (PINHO, 2012), de modo a criar um sistema afinado tanto com o novo CPC, quanto com a Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, que será posteriormente abordada em tópico próprio.

Assim, em 2015, entrou em vigor a Lei n.º 13.140/2015, firmando-se como um verdadeiro marco regulatório do tratamento adequado de conflitos no Brasil, incentivando de sobremaneira a busca pelos meios alternativos de autocomposição, em especial a mediação e a conciliação.

Até então, a mediação vinha sendo realizada por programas de acesso à justiça desenvolvidos por Tribunais que promoviam a mediação judicial; por câmaras de mediação e arbitragem e por mediadores privados independentes (TARTUCE, 2015, p. 251). Por força da observância esmerada dos princípios inerentes ao mecanismo consensual, foram engendradas experiências apropriadas e satisfatórias para as pessoas que se encontravam em conflito e que necessitavam de um meio pacificador para a controvérsia, ainda que não houvesse lei reguladora.

### 3.3 ARBITRAGEM

A arbitragem, diferentemente da mediação e conciliação, é um meio de heterocomposição de conflitos, portanto, não entra no rol dos institutos da autocomposição. Neste instrumento, os envolvidos na controvérsia buscam a solução junto a um terceiro, o juiz arbitral, que compõe o conflito mediante sentença arbitral, cuja decisão vincula os envolvidos (AYOUB, 2005, p. 24). Enquanto nos demais institutos há uma autocomposição bilateral do conflito, em que são feitas as vontades das partes, decidindo elas mesmas pela solução ou não da controvérsia, utilizando-se do auxílio de um terceiro facilitador.

Neste sentido, a arbitragem caracteriza-se como o instrumento através do qual pessoas naturais ou jurídicas submetem, mediante declaração de vontade, questões litigiosas atuais ou futuras que versem acerca de direitos patrimoniais disponíveis (contratos em geral), ocasião em que um árbitro, elegido pelas partes, decide a controvérsia, possuindo esta decisão a mesma força e efeitos jurídicos decorrentes de sentenças proferidas pelos órgãos jurisdicionados (CABRAL, 2013, p. 54).

Apesar de ser um meio de heterocomposição de conflito, uma vez que será escolhido um árbitro, e é sua decisão que vinculará as partes, tal instituto converge também para que a solução seja realizada de forma amigável, ou ainda pela concentração dos esforços dos litigantes no sentido de alcançarem de maneira célere a resolução do conflito – mas sem ignorar as garantias essenciais existentes nos processos judiciais, como a segurança jurídica, por exemplo (GAIO JUNIOR, 2012, p. 4), sendo também uma saída alternativa para desafogar o Judiciário, ainda que não tenha a premissa da resolução consensual.

#### **4 O ESTADO COMO FOMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Como visto no primeiro capítulo do trabalho, as reivindicações sociais representaram uma mudança de paradigma no tocante à intervenção positiva do Estado, que passou a ter o poder/dever de assegurar direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, movimento verificado, precipuamente, a partir do Estado Social de Direito. Aqui, priorizou-se o direito de participação da sociedade, que requereu uma política ativa dos poderes públicos destinada a garantir o exercício de seus direitos fundamentais.

Pode-se inferir, portanto, que o Estado passou a ter a responsabilidade legitimada de certificar que as garantias fundamentais inscritas em seu bojo normativo sejam, de fato, alcançadas (MASSA-ARZABE, 2006, p. 51). Neste sentido, o Estado, alicerçando-se neste enfoque prestacional, tem o dever legal de buscar formas de concretização das garantias individuais elencadas em seu texto constitucional, através de prestações positivas, incentivadas, inclusive, mediante políticas públicas.

Com base nessa premissa, as políticas públicas – que são as atividades estatais que visam à realização de objetivos socialmente relevantes (BUCCI, 2006, p. 38), devem atentar-se às reais necessidades da população, a fim de que, mediante determinado programa, atinja-se o fim para que foi criado.

Neste ínterim, as políticas públicas podem ser criadas mediante disposições constitucionais, leis, ou ainda em normas infralegais, como decretos, portarias e resoluções, por exemplo, mas que, obrigatoriamente, devem trazer meios de realização de objetivos fixados, prescreverem metas e buscarem resultados.

No direito positivo brasileiro, temos a edição de um grande número de normas gerais com o objetivo de se instituir políticas públicas, nos mais diversos setores, haja vista que elas são criadas para dirimir um problema - ou encontrar uma solução, referente a aspectos inerentes à sociedade como um todo e, portanto, necessita de uma intervenção por parte do Estado, como é verificado hoje com a crise do Poder Judiciário.

Neste sentido, uma importante política pública institucionalizada pelo Poder Público foi a Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abordada em tópico posterior, e que buscou conferir efetividade aos meios consensuais de solução de conflitos como meio de dirimir a conjuntura que é verificada hoje no meio jurídico – alto número de demandas e baixa efetividade da prestação jurisdicional.

#### 4.1 A APLICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS PELO CNJ

Foi abordado também anteriormente que, no Brasil, uma das garantias fundamentais dos indivíduos que estão elencadas na nossa Constituição Federal é o acesso à Justiça, disposto principalmente em seus inc. XXXV e LXXVIII, ambos do art. 5º. Viu-se, portanto, que o Estado assegurou ao indivíduo o direito fundamental à ação e à razoável duração do processo.

No entanto, esta garantia vem se tornando pouco efetiva em razão dos inúmeros obstáculos à sua concretização, seja de ordem econômica – alto custo do litígio, de ordem legal – morosidade, excesso de leis e recursos, de ordem temporal – *déficit* de aportes financeiros e humanos, e, ainda, de ordem cultural – traduzida na ausência do conhecimento do próprio direito pela população socialmente mais baixa (CASELLA; SOUZA, 2009, p. 60).

Assim, tratando-se, pois, de um problema socialmente relevante, visto que atinge uma garantia fundamental assegurada constitucionalmente, é que o Estado, alicerçando-se na legitimidade da criação de políticas públicas, buscou dirimir o problema enfrentado tanto pela população, que encontra obstáculos para exercer seu direito fundamental à ação, quanto pelo próprio Estado, que não consegue prestar efetivamente sua atividade jurisdicional.

Nesta sorte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado pela Emenda Constitucional de 45<sup>3</sup>, alicerçado na sua missão de formular políticas públicas de acesso e prestação da justiça, de modo eficiente e efetivo em benefício à sociedade (CNJ, 2018), passou a buscar soluções à crise institucional do judiciário, encontrando na autocomposição de conflitos – instituto já positivado no ordenamento jurídico brasileiro, um terreno fértil para sua concretização.

Sendo assim, em agosto de 2006, iniciou-se, por parte do CNJ, o projeto permanente “Conciliar é Legal”, tendo como objetivo homologar acordos na esfera federal, estadual e do trabalho. O *slogan* da campanha “Ganha o cidadão. Ganha a justiça. Ganha o país” demonstra que os meios de autocomposição de conflitos são interessantes tanto para o cidadão, que recebe uma resposta mais célere ao seu conflito, mas também ao Estado, em razão da diminuição de ações tramitando na justiça. Esta política pública não apenas implementou a semana de conciliação no Brasil, mas buscou trazer uma nova visão e um novo procedimento aos operadores da Justiça brasileira (BARCELLOS, 2012, p. 13).

Seguindo essa esteira, e visando dar maior alcance à política pública da autocomposição, é que o CNJ editou, em novembro de 2010, a Resolução n.º 125, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de interesses, no âmbito do poder judiciário, de modo a incentivar e adotar mecanismos consensuais de tratamento de conflitos.

#### **4.1.1 A Resolução 125 do CNJ**

Como dito, o Conselho Nacional de Justiça, editou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução n.º 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sendo considerado um marco dessa nova conjuntura contemporânea consensual, uma vez que implementou, concretamente, diretrizes acerca dos meios compositivos de solução de conflitos, incentivando a comunidade jurídica a planejar e institucionalizar as práticas de conciliação e mediação (CNJ, 2010, Disposição presente no §1 do art. 1<sup>a</sup>).

---

3 A Emenda Constitucional de 45 acrescentou o art. 103B à Constituição Federal de 1988, dispondo sobre a criação, composição e função do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, objetivou também padronizar a aplicação de tais institutos, não obstante respeitando as peculiaridades de cada esfera – Estadual, Federal e do Trabalho, além de trazer ditames para operacionalizar a atuação dos conciliadores e mediadores, com o estabelecimento de parâmetros éticos (CNJ, 2010, Disposição presente no IV do art. 6º), evitando, assim, que a urgência pela solução da sobrecarga numérica dos processos no Poder Judiciário impeça que a solução ocorra de forma efetiva e satisfatória para as partes.

Em síntese, todo o corpo de artigos que compõe a Resolução n.º 125 estão voltados para o tratamento adequado dos conflitos que chegam à esfera judicial. A disponibilização de meios consensuais de solução de controvérsias possibilita a escolha apropriada do instrumento ao caso, ofertando-se métodos adequados, tempestivos e efetivos para as diferentes demandas que ocorrem ao Judiciário, consolidando uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, possibilitando à população o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 2011, p. 9).

Neste sentido, esta importante Resolução assegura à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (CNJ, 2010, Art. 1º). Mas mais que isso, busca também a mudança de mentalidade dos próprios operadores do Direito, das partes envolvidas em litígios e da sociedade em geral para uma cultura da pacificação social (SPENGLER, 2013, p. 10) em detrimento da cultura preponderantemente litigiosa, premissas essas devidamente recepcionadas e aplicadas pelo Novo Código de Processo Civil.

## **5 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS NO ÂMBITO DO NOVO CPC: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS**

Cediço é que o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal n.º 13.105, em 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), trouxe inúmeras e significativas mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro, mormente quanto às disposições processuais. É notório, também, que em seu bojo foram dadas disposições a fim de se garantir uma prestação jurisdicional eficiente, incentivando, assim, os meios consensuais de solução dos conflitos.

Neste sentido, ao longo do corpo de artigos, vê-se que o legislador buscou conferir a devida relevância aos institutos da autocomposição, quais sejam, a conciliação e a mediação, já que tornaram-se objetos de políticas públicas contemporâneas, merecendo, desta feita, a atenção dos poderes estatais.

Sendo assim, nos tópicos seguintes, abordaremos as principais disposições trazidas no diploma processual civil ora vigente, as quais demonstram a intenção do legislador em incentivar os meios alternativos de resolução de conflitos em detrimento de do meio puramente litigioso.

## 5.1 A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS COMO NORMA FUNDAMENTAL DO PROCESSO CIVIL – ART. 3º

A visão consensualista trazida no novo diploma processual é verificada logo em suas primeiras lições, e foi recepcionada, inclusive, como Norma Fundamental do processo civil, ao se invocar, nos parágrafos do art. 3º, os meios de resolução consensual de conflitos.

Diferentemente do Código Processualista de 1973, que não dispunha taxativamente de um rol de normas fundamentais, o Novo Código de Processo Civil trouxe tais normas de forma expressa, elencadas nos doze primeiros artigos, consagrando regras e princípios que devem ser aplicados pelos operadores do direito, entre eles, o princípio da autocomposição.

É nesse sentido que o seu art. 3º versa sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, reproduzido também na garantia fundamental do acesso à justiça, presente no inc. XXXV art. 5º da Constituição Federal, já tratado em capítulo específico deste trabalho. Mas que trouxe também a autocomposição como norma fundamental processual, ao dispor, nos seus dois últimos parágrafos, acerca da solução consensual de conflitos e seus institutos, a mediação e a conciliação, consagrando, desta feita, a política pública instituída pela Resolução n.º 125 do CNJ.

Isto porque, o parágrafo 2º do art. 3º leciona expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, sendo, portanto, um dos pilares do Novo Código o incentivo a autocomposição - que alcançou *status* de norma fundamental. Assim, apesar dessa premissa já ser objeto de Resolução, diante de sua enorme relevância, sentiu-se a necessidade de conferir a este ato normativo sua devida legalidade.



Neste sentido, o novo diploma de processo civil trouxe positivado em seu corpo de artigos os instrumentos e mecanismos necessários a darem efetividade àquela política pública já instituída pelo CNJ.

Tanto é assim, que o parágrafo 3º do supracitado artigo traz expressamente os institutos da autocomposição como garantidores da aplicação dessa norma fundamental, ao dispor que os meios de solução consensual de conflitos, seja a conciliação, a mediação ou outros métodos, deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

É notório – e deve ser reconhecido, portanto, o esforço do Estado na busca pela aplicação dos meios consensuais de resolução de litígios, principalmente ao elevar à categoria de norma fundamental do processo civil o instituto da autocomposição – não à toa, no mesmo artigo que traz o princípio da inafastabilidade da jurisdição, por estarem ambos os princípios, na conjuntura contemporânea, intimamente ligados.

## 5.2 DEMAIS DISPOSIÇÕES

Diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, que trouxe as hipóteses de solução consensual de litígios de forma tímida e pouco incentivada, o novo Diploma Processual Civil traz um verdadeiro arsenal de medidas e disposições que visam à aplicação dos institutos de autocomposição. Além de ser elencado como norma fundamental, o diploma processual de 2015 traz, ao longo do seu corpo, inúmeros artigos que versam sobre a conciliação e a mediação, corroborando, desta feita, sua importância.

O art. 139, que versa sobre os poderes, os deveres e a responsabilidade do juiz, infere expressamente que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais<sup>4</sup>.

Ademais, o novo diploma dispõe de uma disciplina inteira dedicada aos institutos da mediação e da conciliação (THEODORO JÚNIOR, 2016, v. 1, p. 19), valorizando, de forma clara e expressa, o papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional, já que, além de promover a

---

4 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (BRASIL, 2015).

autocomposição como norma fundamental, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2016, v. 1, p. 19).

Um outro importante incentivo aos meios consensuais de resolução de conflito vem consubstanciado com a obrigatoriedade de citação do réu para, primeiramente, comparecer a audiência de conciliação e mediação, procedimento positivado no artigo 334 do diploma processual. Nota-se aqui que a conciliação é o primeiro procedimento a ser tomado no processo, antes mesmo de ser aberto prazo para se contestar à ação.

Cabe destacar, também, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado<sup>5</sup>, demonstrando a valorização do instituto.

O artigo 359, por fim, dispõe que na Audiência de Instrução e Julgamento deve ser tentada novamente a conciliação das partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, buscando oferecer às partes uma resolução consensual do conflito sem que seja necessário o julgamento do mérito pelo magistrado.

### 5.3 A EFETIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO MEDIANTE A SUPERAÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO

Apesar dos esforços empreendidos pelo Estado a fim de se consagrar no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da autocomposição dos conflitos, nota-se, a partir dos dados constantes no relatório “Justiça em Números 2017”, principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, que pouco se modificou na conjuntura referente ao número de acordos homologados no ano de 2016.

Dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para cada cem processos judiciais encerrados em 2016 (com sentença ou decisão terminativa), doze conflitos foram resolvidos por meio de acordo entre

---

5 Disposição contida no parágrafo 8º do art. 334 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

as partes em disputa, apesar de todas as disposições trazidas no bojo do novo Código de Processo Civil que incentivam a utilização dos meios consensuais. Nota-se, portanto, que essa nova orientação positivada na Lei n.º 13.105/2015 ainda não refletiu na quantidade de conciliações realizadas após o início formal dos processos, visto que o crescimento do número de autocomposições no ano de 2015 para 2016 foi de apenas 0,8 ponto percentual (CNJ, 2017, 126).

Vê-se, desta feita, que para termos uma efetividade do instituto da autocomposição de conflitos deve haver, primeiro, uma superação à cultura do litígio tão impregnada na sociedade atual. Ou seja, deve haver uma mudança cultural em relação ao comportamento da população diante do Judiciário, mas também da administração pública em relação a esses meios consensuais de conflitos, por ela mesma ser parte em mais de 70% das ações que tramitam na Justiça (CRÍTICAS..., 2017), caso contrário, estaremos novamente diante de disposições legislativas ineficazes.

## 6 CONCLUSÃO

Por tudo o que foi abordado no presente trabalho, percebe-se que o Estado vem buscando, através de inúmeros instrumentos, obter soluções à crise institucionalizada do Poder Judiciário, que não oferece a devida atividade jurisdicional, ocasionando o (des)acesso à justiça, em uma clara violação à garantia fundamental insculpida no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, traduzidos no direito à ação e à duração razoável do processo.

Tal conjuntura se dá, principalmente, em decorrência de um Poder Judiciário assoberbado, o qual apresenta um enorme *déficit* de aportes financeiros e humanos, o que torna a máquina judiciária lenta e ineficiente, não atendendo, por conseguinte, aos anseios daqueles que, alicerçados no direito fundamental de acesso à justiça, recorrem a esta instituição, o que demandou, deste modo, uma busca pelos meios consensuais de resolução de conflitos como alternativa para desafogar, ainda que timidamente, o jurisdicionado.

Os meios consensuais de resolução de conflitos positivados no ordenamento jurídico brasileiro são a conciliação, a mediação e a arbitragem, sendo os dois primeiros de natureza autocompositiva, ou seja, quando o acordo é realizado por liberalidade das partes, decidindo elas mesmas pela

solução ou não da controvérsia. Enquanto aquela última é de natureza heterocompositiva, ou seja, nela os envolvidos na controvérsia buscam a solução junto a um terceiro, o juiz arbitral, que compõe o conflito mediante sentença arbitral, cuja decisão vincula os envolvidos.

Não obstante, ainda que positivados no ordenamento, vê-se que tais institutos não tiveram a devida relevância dada no Código de Processo Civil de 1973, visto que pouco incentivou a autocomposição de conflitos no âmbito judicial, uma vez que a conciliação não possuía, ainda, *status* de norma fundamental processual.

Neste sentido, tratando-se de um problema socialmente relevante, visto que atinge uma garantia fundamental assegurada constitucionalmente, é que o Estado, alicerçando-se na legitimidade da criação de políticas públicas, criou a Resolução n.º 125 do CNJ, buscando dirimir o problema enfrentado tanto pela população, que encontra obstáculos para exercer seu direito fundamental à ação, quanto pelo próprio Estado, que não consegue prestar devidamente sua atividade jurisdicional.

Esta importante Resolução dispôs sobre da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sendo considerada um marco dessa nova conjuntura contemporânea consensual, uma vez que implementou, concretamente, diretrizes acerca dos meios compositivos de solução de conflitos, incentivando a comunidade jurídica a planejar e institucionalizar as práticas de conciliação e mediação.

Assim, visando dar uma maior efetividade aos instrumentos consensuais de resolução de conflitos já positivados no ordenamento jurídico, bem como para conferir *status* legal ao ato normativo do CNJ, é que o Novo Código de Processo Civil trouxe o instituto da autocomposição como Norma Fundamental do processo civil, refletindo em uma importante mudança em relação ao código anterior.

Estes meios consensuais de resolução de conflitos vieram dispostos em inúmeros artigos ao longo do corpo do diploma, possuindo, inclusive, disciplina própria, valorizando, de forma clara e expressa, o papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional, já que, além de promover a autocomposição como norma fundamental, cuidou-se também de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial.

Com isso, esperava-se que, com o estabelecimento dessas premissas, houvesse, inerentemente, um maior índice acordos homologados e conseqüentemente uma pacificação social, reduzindo a carga de demandas que existem hoje no judiciário, e que possibilitariam uma futura recuperação dessa instituição.

Ocorre que, mesmo se instituindo os meios consensuais de resolução de conflitos, verifica-se pouca mudança na conjuntura atual em relação ao ano anterior à promulgação do Novo Diploma Processual, demonstrando que é necessário haver também uma mudança comportamental da população em busca da cultura consensual em detrimento da cultura litigiosa, para, só assim, ser conferida a devida efetividade ao instituto da autocomposição.

## REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto. **Arbitragem**: o acesso à justiça e a efetividade do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura; SILVA, Ana Paula Amaral. A conciliação enquanto política pública alternativa à jurisdição tradicional e a Resolução 125 do CNJ. **XX Encontro Nacional CONPENDI – Conselho Nacional de Pesquisa em Pós Graduação**. Universidade Federal de Uberlândia, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 359, de 26 de Abril de 1890**: Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas civeis e commerciaes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17.3.2015.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869imprensa.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dalarri. **O conceito de Política Pública em Direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à Justiça. Porto Alegre: Artes Gráficas, 2013.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Lucianne Moessa. **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Quem somos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

CRÍTICAS AO PROJETO: Sem mudança na cultura do litígio, mediação não basta, dizem professores da USP. **CONJUR**, 23 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-23/mudanca-cultura-litigio-mediacao-nao-basta>>. Acesso em: 8 fev. 2017.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**. São Paulo: Rideel, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. **Mediação nos moldes constitucionais do processo: um olhar para além da segurança jurídica**. Juiz de Fora: Vianna Sapiens, 2012.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. O marco legal da mediação do direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 10, p. 210-225, 2012. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

SILVA, José de Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion (Org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/03a8471870fa447690f7b7a6a6838288.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2010. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enquanto-politica-publica-a-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-.html>. Acesso em: 2 fev. 2017

STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SUSANA, Bruno. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6721-5/epubcfi/6/2>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.